SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937474 - SP (2025/0176131-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	PRISCILA BONFIM DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
		JULIANA STEVANATTO DE LIMA - SP475286

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SPRAVATO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, pela impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* diante de óbices pela alínea *a*, prejudicialidade do efeito suspensivo e impossibilidade de majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre ação condenatória de custeio de tratamento médico-hospitalar, com fornecimento do medicamento Spravato, conforme prescrição médica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou ao custeio do tratamento e fixou honorários em 20% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 10, VI, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, é devida a cobertura do Spravato não constante do rol da ANS e supostamente de uso domiciliar; (ii) saber se há ofensa ao art. 422 do CC por desequilíbrio contratual; (iii) saber se é possível o conhecimento do dissídio pela

Documento eletrônico VDA60047058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f21e76-bfaf-4627-a5da-e39dd850b4ba

alínea *c* quando subsistem óbices pela alínea *a*; (iv) saber se é cabível o efeito suspensivo ao recurso; e (v) saber se incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação da taxatividade mitigada do rol da ANS, diante da aprovação pela ANVISA, inexistência de substituto terapêutico, gravidade do quadro, comprovação de eficácia e recomendações por FDA, EMA e Conitec.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da premissa de que o Spravato exige administração sob supervisão em ambiente de hospital-dia, vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para sustentar uso domiciliar.

8. Não há prequestionamento do art. 422 do CC, apesar dos embargos de declaração, o que impõe a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ; ademais, não foi alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

9. É inviável o conhecimento pela alínea *c* quando remanescem óbices sumulares pela alínea a sobre a mesma questão, conforme a jurisprudência desta Corte.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, porque não configurada a manifesta inadmissibilidade ou a manifesta infundabilidade das razões recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É devida a incidência da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a taxatividade mitigada do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da premissa fática sobre a administração do Spravato em hospital-dia. 3. Ausente o prequestionamento do art. 422 do CC, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, sendo insubsistente a tese sem negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC). 4. Não se conhece do dissídio pela alínea *c* quando subsistem óbices pela alínea *a*. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível sem manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 3º e 4º, VI; CC, art. 422; CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.022, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f21e76-bfaf-4627-a5da-e39dd850b4ba

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f21e76-bfaf-4627-a5da-e39dd850b4ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937474 - SP (2025/0176131-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	PRISCILA BONFIM DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
		JULIANA STEVANATTO DE LIMA - SP475286

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SPRAVATO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, pela impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* diante de óbices pela alínea *a*, prejudicialidade do efeito suspensivo e impossibilidade de majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre ação condenatória de custeio de tratamento médico-hospitalar, com fornecimento do medicamento Spravato, conforme prescrição médica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou ao custeio do tratamento e fixou honorários em 20% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 10, VI, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, é devida a cobertura do Spravato não constante do rol da ANS e supostamente de uso domiciliar; (ii) saber se há ofensa ao art. 422 do CC por desequilíbrio contratual; (iii) saber se é possível o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quando subsistem óbices pela alínea *a*; (iv) saber se é cabível o efeito suspensivo ao recurso; e (v) saber se incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59062019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: c4fb6fc4-597e-4a11-a69c-1aa6cc3a0928

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação da taxatividade mitigada do rol da ANS, diante da aprovação pela ANVISA, inexistência de substituto terapêutico, gravidade do quadro, comprovação de eficácia e recomendações por FDA, EMA e Conitec.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da premissa de que o Spravato exige administração sob supervisão em ambiente de hospital-dia, vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para sustentar uso domiciliar.
8. Não há prequestionamento do art. 422 do CC, apesar dos embargos de declaração, o que impõe a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ; ademais, não foi alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).
9. É inviável o conhecimento pela alínea *c* quando remanescem óbices sumulares pela alínea a sobre a mesma questão, conforme a jurisprudência desta Corte.
10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, porque não configurada a manifesta inadmissibilidade ou a manifesta infundabilidade das razões recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É devida a incidência da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a taxatividade mitigada do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da premissa fática sobre a administração do Spravato em hospital-dia. 3. Ausente o prequestionamento do art. 422 do CC, aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, sendo insubsistente a tese sem negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC). 4. Não se conhece do dissídio pela alínea *c* quando subsistem óbices pela alínea *a*. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível sem manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 3º e 4º, VI; CC, art. 422; CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.022, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra a decisão de fls. 717-723, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à orientação consolidada sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de fatos e provas, da ausência de prequestionamento do art. 422 do CC (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ) e da impossibilidade de conhecimento pela alínea *c*, por subsistirem óbices pela alínea *a*; além da prejudicialidade do pedido de efeito

Documento eletrônico VDA59062019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: c4fb6fc4-597e-4a11-a69c-1aa6cc3a0928

suspensivo e da impossibilidade de majoração dos honorários por já alcançado o limite máximo (art. 85, § 11, do CPC).

Alega que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, pugnando pelo afastamento dos óbices aplicados.

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 749-765, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação condenatória de custeio de tratamento médico-hospitalar, em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Spravato, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária, com valor da causa de R$ 278.720,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a requerida ao custeio do tratamento, fixando honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 10, VI, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de medicamento supostamente de uso domiciliar e não contemplado no rol da ANS, além de ofensa ao art. 422 do CC, por desequilíbrio contratual, e dissídio jurisprudencial sobre a taxatividade do rol e planos de autogestão, com pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA59062019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: c4fb6fc4-597e-4a11-a69c-1aa6cc3a0928

Nas razões do agravo interno, sustenta que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e que não incidem os óbices aplicados na decisão monocrática.

Conforme consta na decisão agravada, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser examinada à luz da orientação desta Corte, que consolidou a taxatividade mitigada, permitindo a flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

No caso, o acórdão do Tribunal estadual, analisando as peculiaridades do caso concreto, aferiu a presença de circunstâncias excepcionais quais sejam: o medicamento é aprovado pela ANVISA, sem similar ou genérico e de suma importância para resgatar a paciente do quadro grave em que se encontra; e a comprovação científica de eficácia, com recomendações por órgãos de renome (FDA, EMA e Conitec). Tal conclusão harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento sobre a taxatividade mitigada, como fixado no REsp n. 1.733.013/PR e nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Consta também do acórdão recorrido que o relatório médico indicou o acompanhamento imediato da recorrida em regime de Hospital-Dia para o tratamento com o Spravato, com supervisão de um profissional de saúde capacitado para a administração de medicamentos especiais (fls. 505-506).

Desse modo, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do uso domiciliar do Spravato importa no reexame dos fatos apresentados no processo, o que está fora do alcance desta Corte, conforme incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59062019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: c4fb6fc4-597e-4a11-a69c-1aa6cc3a0928

Nesse contexto, mantém-se o óbice, pois a análise pretendida transcende o limite cognitivo do apelo excepcional.

No tocante à apontada violação do art. 422 do CC, a matéria não foi enfrentada no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, de modo que falta o indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ademais, caberia a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

Desse modo, subsiste o não conhecimento do ponto por ausência de prequestionamento.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada consignou que a existência de óbices sumulares pelo exame da alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP; AgInt no AREsp n. 2.529.047/RS; AREsp n. 2.264.084/DF; AgInt no AREsp n. 2.501.742/PE.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Documento eletrônico VDA59062019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: c4fb6fc4-597e-4a11-a69c-1aa6cc3a0928

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59062019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: c4fb6fc4-597e-4a11-a69c-1aa6cc3a0928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.937.474 / SP

Número Registro: 2025/0176131-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10147107820238260009

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : PRISCILA BONFIM DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS : RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
JULIANA STEVANATTO DE LIMA - SP475286

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : PRISCILA BONFIM DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS : RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
JULIANA STEVANATTO DE LIMA - SP475286

Documento eletrônico VDA60022253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: d24bac49-1e62-41c8-ad20-caa70d37c0b0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: d24bac49-1e62-41c8-ad20-caa70d37c0b0